



ILMO. SR.. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

PREGÃO PRESENCIAL SRP 04/2023 – Processo nº **5850/2022**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARES EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMNTOS, CNPJ nº 30.837.779/0001-65, sediada na Rua Carlota Ferreira Crespo Barreto, 100, It 12, Jacuba, Rio Bonito/RJ, por seu Representante Legal Sr. **LINCOLN KAYÊ GOMES FILHO**, sócio administrador, vem na forma da lei, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do Pregoeiro e Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório em destaque versa sobre Pregão Presencial para a aquisição de equipamento para sistema de videomonitoramento e contratação de empresa para prestação de serviço de instalação de central de monitoramento eletrônico (central de alarme) e circuito fechado de televisão (monitoramento CFTV), 24 (vinte e quatro) horas, com gravação e 12 (doze) horas noturno de monitoramento com pessoal em vigilância, sete dias por semana, incluindo manutenção do equipamento, mão de obra (instalação, manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica), para atender as necessidades de segurança da Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares à ela vinculadas, pelo prazo e 12 (doze) meses, conforme condições e especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Ocorre que pela complexidade do serviço objeto do certame, foi solicitada vasta documentação comprobatória da qualificação técnica, tendo em vista o objeto versa sobre serviço de engenharia, ou nas próprias palavras do edital: **“os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia”**.

Dito isto, faz-se oportuno registrar o disposto no edital:

7.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

b) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam



profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN n° 5, de 2017.

c) comprovação de ter executado com satisfação os serviços equivalentes ou similares em características aos constantes do objeto dessa licitação.

d) comprovação de ter executado ou participado na implantação dos sistemas de monitoramento dos órgãos públicos ou privados com o sistema de videomonitoramento.

e) comprovação de que a empresa possui em seu quadro de funcionários, na data de recebimento das propostas, profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA e/ou CAU e/ou CRT, mediante a apresentação de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

f) certidão de registro de pessoa física emitida pelo conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição do domicílio do profissional técnico indicado pela licitante, devidamente válida.

Ocorre que realizado o certame, sagrou-se vencedora da fase de lances, a empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, que veio a ser considerada habilitada pela Comissão de Licitações.


Contudo, da análise da documentação de habilitação realizada pela Recorrente, esta signatária encontrou inconsistências, das quais discordamos da habilitação da mesma, tendo em vista que a empresa LOBO não cumpriu integralmente o edital no que tange à documentação de habilitação.

DA AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA PARA A ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O CERTAME

Conforme consta do próprio edital e acima transcrito, por se tratar de serviço de engenharia, foi solicitado o registro da licitante no respectivo conselho, todavia, deve-se apresentar registro compatível com os serviços objeto da contratação, ou seja, **serviços de engenharia elétrica/eletrônica**.

Consta da documentação de habilitação, a apresentação Certidão de Registro no CREA de pessoa jurídica de nº 45272/2023, todavia, a empresa vencedora está registrada no CREA e apta, **apenas, para realizar obras e serviços de engenharia civil**, ou seja, incompatíveis com o objeto da licitação.

O documento supramencionado certifica que a licitante vencedora está apta a realizar atividades restritas aos ramos especificados, que é única e exclusivamente o ramo de engenharia civil.



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro

CREA-RJ

Página: 1/3
Data: 03/04/2023

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
45272/2023
VÁLIDA ATÉ: 31/05/2023

Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea-RJ até a presente data, assim como seus responsáveis técnicos. As atividades da empresa estão restritas ao(s) ramo(s) especificado(s) nesta CERTIDÃO e somente podem ser exercidas com a participação efetiva do(s) respectivo(s) responsável(eis) técnico(s)

DADOS DO REGISTRO

Registro: 2022201074
Razão Social: LOBO SERVICOS E SOLUCOES LTDA
CNPJ: 16.840.611/0001-88
Data Registro: 08/08/2022
Endereço: RUA ANIBAL VICENTE JARDIM 368 SALA 02 CENTRO - ARARUAMA - RJ, CEP: 28979-159

RAMOS ATIVIDADE :

1050-0 OBRAS E SERVICOS DE ENGA CIVIL / OS ENGA CIVIL

Neste compasso, importante destacar que as empresas do ramo de engenharia devem estar enquadradas na legislação que lhes confere a título de funcionamento, seja na Lei 5194/66, seja na Resolução CONFEA 336/89 ou na 218/73.

Dito isto, importante salientar que a engenharia possui vários ramos, e a fim de se traçar o critério objetivo de julgamento é que se tipifica os ramos que a empresa necessita ser habilitada.

Desta forma, de acordo com os ramos de atividades que as empresas estão legalmente registradas para realizar serviços de engenharia, é que a Administração Pública, através dos critérios objetivos descritos no edital, irá realizar a contratação das daqueles que possuem expertise e que realente estão capacitadas para realização do serviços objeto do certame.

A Resolução CONFEA 336/89 assim determina:

Art. 1º – A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Art. 3º – O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º – O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no “caput” do artigo.

Art. 4º – A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 6º – A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

A Resolução CONFEA 218/73 assim prevê:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos

(...)

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma, não se pode confundir o Registro de uma pessoa jurídica no CREA com a habilitação da mesma para realizar todo e qualquer obra ou serviço de engenharia de todos os ramos de atividades existentes.

Ou seja, a pessoa jurídica **apenas** possui habilitação no CREA para executar serviços compatíveis com a habilitação de seus profissionais técnicos, no caso, engenheiro civil.



Outrossim, não se pode confundir os ramos de atividades das empresas de acordo com seus responsáveis técnicos, com a comprovação de vínculos com terceiros estranhos ao quadro e atividades da pessoa jurídica.

Por este fato, a empresa até poderia se valer do item 7.1.3.E do edital, ao apresentar contrato de prestação de serviço de profissional que viesse a ser responsável pela execução dos serviços caso fosse vencedora, **contudo, tal prerrogativa está restrita aos ramos de atividades compatíveis com seu registro no CREA, ou seja, engenharia civil.**

Para que a licitante, junte um contrato de prestação de serviço autônomo, de engenharia elétrica, a mesma o dever legal de estar apta junto ao CREA para realizar atividades do ramo de engenharia elétrica, o que já foi demonstrado que não é.

Tal conduta é ilegal e contraria a legislação de regulamenta a matéria.

A Resolução CONFEA 336/89 assim determina:

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

*Art. 13 - Só **será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.***

*Parágrafo único - **O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.***

Desta forma, a validação de contratação de profissional que amplie os ramos de atividades da pessoa jurídica, no caso em tela para inclusão de engenharia elétrica, só tem validade legal após a emissão de ART e inclusão do profissional técnico como responsável técnico daquele ramo específico de atividade no registro da empresa perante o CREA.

A Resolução CONFEA 336/89 assim determina:

*Art. 10 - **As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.***

*Parágrafo único - **Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.***

Logo, até mesmo o contrato informal anexado, com data de janeiro de 2013, com mais de 30 (trinta) dias de sua emissão, além de já não ter validade alguma, demonstra tamanha gravidade da forma irregular da contratação e de forma inequívoca sua invalidade jurídica para comprovação de sua aptidão para o ramo de engenharia elétrica.



DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DO PROFISSIONAL INDICADO

Se já não bastasse a ausência de aptidão da vencedora no ramo de engenharia elétrica, conforme já demonstrado, a mesma, ao apontar qual profissional seria responsável técnico profissional, apenas anexou contrato particular de prestação de serviço e a certidão de registro do profissional, descumprindo a parte final do item 7.1.3.B.

b) certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU e/ou registro da licitante no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, devidamente válida, haja vista que os serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN nº 5, de 2017.

Além da apresentação de profissional qualificado, a licitante deveria anexar atestado de capacidade técnica do respectivo profissional, o que não ocorreu, anexado apenas atestados de capacidade técnica da empresa, os quais não são absorvidos pelo profissional, haja vista que não sendo registrado no CREA como responsável técnico da empresa e não havendo indicação da correspondente ART do profissional, deveriam constar expressamente o nome do profissional em sua execução.

Ou seja, a licitante apenas anexou seus atestados de capacidade técnica, portanto, razão por si só de sua inabilitação.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o provimento do presente recurso para anulação do ato de habilitação da empresa LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, bem como para que em ato contínuo, seja retomada a sessão de realização do pregão em apreço, objetivando assim, a convocação a segunda colocada.

Pede deferimento,
Rio Bonito, 09 de maio de 2023.